



Câmara Municipal de Bertioga

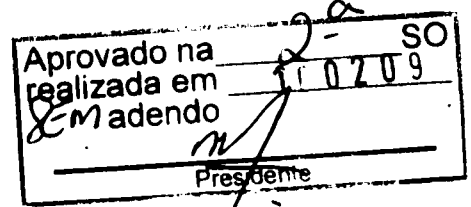
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 028/09

Projeto de Lei sobre Estagiários na Administração Pública
GV.JJTN-011/09-IN-008

Bertioga, 10 de fevereiro de 2009

Exmo. Sr. Presidente
Nobres Vereadores



Jurandyr José Teixeira das Neves, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa., ouvido o Douto Plenário, expor os dados e no intuito de continuar contribuindo para o desenvolvimento da Cidade de Bertioga faz a seguinte indicação ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Bertioga.

A Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes e modificou a CLT, criou novos regramentos para o ato educativo escolar supervisionado, denominado estágio, tanto os obrigatórios quanto os facultativos.

Ocorre que Bertioga tem a Lei nº 75/94, que instituiu as funções de Estudante Estagiário na Administração Pública e a Lei nº 481/2001, modificada pela Lei nº 533/03, que dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Poder Municipal.

Para que possamos ter uniformidade e praticidade no entendimento e na observância da nova Lei Federal sobre o assunto, proponho este Projeto de Lei para tramitar em regime de urgência, face às novas contratações por parte da Prefeitura, substituindo as Leis nº 75/94, 481/01 e 533/03.

Por ser este Projeto de Lei de exclusiva competência do Poder Executivo, indico ao Sr. Prefeito a proposta anexa, que, após as necessárias avaliações, seja enviado para apreciação pela Câmara Municipal de Bertioga.

Em anexo o modelo do Projeto de Lei.

Observados os preceitos regimentais esta é a indicação que vai devidamente subscrita.

Jurandyr José Teixeira das Neves
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 25.092

Data 11 / 02 / 09

Hora 09:29

Funcionário JK



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes e modificou a CLT, criou novos regramentos para o ato educativo escolar supervisionado, denominado estágio, tanto os obrigatórios quanto os facultativos.

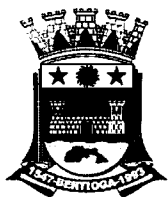
Ocorre que Bertioga tem a Lei nº 75/94, que instituiu as funções de Estudante Estagiário na Administração Pública e a Lei nº 481/2001, modificada pela Lei nº 533/03, que dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Poder Municipal.

Para que possamos ter uniformidade e praticidade no entendimento e na observância da nova Lei Federal sobre o assunto, proponho este Projeto de Lei para tramitar em regime de urgência, face às novas contratações por parte da Prefeitura, substituindo as Leis nº 75/94, 481/01 e 533/03.

Esta é a proposta que vai devidamente subscrita.

JURANDYR JOSÉ TEIXEIRA DAS NEVES

Vereador



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº /09

“Dispõe sobre a contratação e funções de estagiários na Administração Pública de Bertioga, substituindo as Leis Municipais nº 75/94, 481/01 e 533/03 e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam criadas na Prefeitura do Município de Bertioga e Câmara Legislativa as funções de Estudantes Estagiários.

§ 1º – O número de estagiários será de no máximo 80 (oitenta) para o Poder Executivo e 6 (seis) para o Poder Legislativo, sendo que sua distribuição por Secretaria ou Departamentos será feita por Decreto do Poder Executivo ou Ato da Mesa do Poder Legislativo.

§ 2º – Cinquenta por cento (50%) das vagas para estagiários, serão para alunos do curso superior, vinte e cinco por cento (25%) para alunos de cursos profissionalizantes e vinte e cinco por cento (25%) para alunos do curso médio.

§ 3º – Para ser contratado na função de Estagiário, o aluno deverá ter idade mínima de 16 anos na data da assinatura do contrato.

Art. 2º - As funções ora criadas serão exercidas por alunos matriculados nos 02 (dois) últimos anos do curso universitário e no último ano do curso profissionalizante ou curso médio, mediante contrato, obedecendo a Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, a CLT e na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

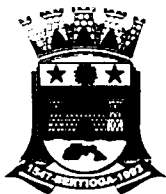
§ 1º – O estágio terá a duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 2 (dois) anos, a juízo do Prefeito Municipal.

I – A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração.

§ 2º – A conclusão do curso, a desistência, a reprovação ou dependência de matéria curricular do estudante estagiário ou a transgressão disciplinar no estágio, devidamente comprovada, implicará na rescisão do contrato de estágio.

I – Deverá ser apresentado, bimensalmente, à Secção de Recursos Humanos. Atestado de Frequência no curso regular com o visto do Chefe Orientador a que estará subordinado.

II – A soma das faltas justificadas ou não (salvo por motivo de internação hospitalar) não poderá ser superior a 30 (trinta) por ano, sob pena de rescisão do contrato.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

III – Será assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração de 1 (um) ano ou mais, período de recesso de 30 dias a cada 12 meses de estágio, de preferência gozado durante às férias escolares.

Art. 3º - O estágio, que se revestirá da forma de bolsa, se destinará à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 4º - O estagiário receberá, a título de ajuda de custo, para o transporte e alimentação, o valor igual a 30% do vencimento básico do Nível 10-A, para os universitários, e do Nível 8-A, para os estudantes de cursos técnicos e médio, do Anexo IX, da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de março de 2001, e seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:-

I – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º – O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º – Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 6º - O Candidato será submetido a processo seletivo de provas, em que se verificará o nível de conhecimento na esfera de seu interesse escolar e nível de escolaridade.

§ 1º – Os estudantes residentes no Município de Bertioga terão prioridade na contratação para o estágio.

§ 2º – Os candidatos serão convocados em cada exercício mediante edital publicado no BOM (Boletim Oficial do Município) e jornais de circulação local, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:-

- a) certidão de que está matriculado em Faculdade ou curso profissionalizante, nos últimos dois anos;
- b) certidão de aprovação no ano anterior;
- c) carteira de identidade;
- d) atestado de antecedentes passados pela autoridade competente;
- e) comprovação de residência;



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

f) título de eleitor.

Art. 7º - Compete à unidade administrativa interessada no estágio e à Seção de Recursos Humanos:-

- a) promover o planejamento, a programação, o acompanhamento e a avaliação do estágio;
- b) fixar o número de estagiários;
- c) fornecer ao estagiário programa de atividade a desenvolver durante o estágio.

§ 1º – O estágio somente poderá ser realizado em unidades que propiciem condições de garantir experiência pratica na linha de formação do estudante.

Art. 8º - Os estagiários não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

§ 1º – A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º – Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º - Fica o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Jurídico autorizado a assinar os contratos relativos a estágio, cujas admissões sejam determinadas pelo Prefeito e o Secretario Administrativo da Câmara Municipal nas admissões promovidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigente.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário e as Leis Municipais nº 75/94, 481/01 e 533/03.

Bertiooga, ____ de janeiro de 2009.